



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.770 - ES (2012/0245685-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que ficou caracterizada a poluição ambiental pela emissão do material particulado do minério, visível a olho nu, conforme constatou o fiscal (e confessado pela apelante). Desse modo, é legítima a infração por emissão de material particulado no ar, pois a lei municipal, a rigor, não exige a indicação da quantidade e da composição do material liberado, bastando que seja – segundo o Código Municipal Ambiental – visível, sendo válida a constatação feita pelo fiscal ambiental (e-STJ fl. 299).

2. A recorrente defende a nulidade da multa ambiental aplicada com suporte nos arts. 17, XXVII, do Decreto municipal 10.023/97 e 91, III, e 143 da Lei municipal 4.438/97, ao argumento de que tais dispositivos legais ferem o art. 4º da Lei 6.938/81, o qual estabelece a necessidade de se levar em conta os critérios e padrões de qualidade ambiental e as normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Assim, a multa não poderia ter sido aplicada apenas pela constatação a olho nu das partículas em suspensão.

3. Não cabe ao STJ, no recurso especial, analisar acórdão que demanda interpretação de direito local a teor do que dispõe a Súmula 280/STF.

4. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.770 - ES (2012/0245685-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. A recorrente defende a nulidade da multa ambiental aplicada com suporte nos arts. 17, XXVII, do Decreto municipal 10.023/97 e art. 91, III, 143 da Lei municipal 4.438/97, ao argumento de que tais dispositivos legais não levam em conta os critérios e padrões de qualidade ambiental e as normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

2. Não cabe ao STJ, no recurso especial, analisar acórdão que demanda interpretação de direito local a teor do que dispõe a Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 407).

A agravante alega que não se aplica, no caso, a Súmula 280/STF.

Afirma que a multa aplicada com amparo na violação dos arts. 17, XXVII, do Decreto municipal 10.023/97 e art. 91, III, 143 da Lei municipal 4.438/97 contraria o art. 4º da Lei 6.938/81. Entende que tais dispositivos de lei estão em antinomia com a lei federal em questão, a qual estabelece a necessidade de se levar em conta os critérios e padrões de qualidade ambiental e as normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Assim, a multa não poderia ter sido aplicada apenas pela constatação a olho nu das partículas em suspensão.

Defende que os critérios e padrões de qualidade ambiental e as normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais não foram considerados para a aplicação da multa, o que consequentemente a torna ilegal.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos opina pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 403-405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.770 - ES (2012/0245685-0)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que ficou caracterizada a poluição ambiental pela emissão do material particulado do minério, visível a olho nu, conforme constatou o fiscal (e confessado pela apelante). Desse modo, é legítima a infração por emissão de material particulado no ar, pois a lei municipal, a rigor, não exige a indicação da quantidade e da composição do material liberado, bastando que seja – segundo o Código Municipal Ambiental – visível, sendo válida a constatação feita pelo fiscal ambiental (e-STJ fl. 299).

2. A recorrente defende a nulidade da multa ambiental aplicada com suporte nos arts. 17, XXVII, do Decreto municipal 10.023/97 e 91, III, e 143 da Lei municipal 4.438/97, ao argumento de que tais dispositivos legais ferem o art. 4º da Lei 6.938/81, o qual estabelece a necessidade de se levar em conta os critérios e padrões de qualidade ambiental e as normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Assim, a multa não poderia ter sido aplicada apenas pela constatação a olho nu das partículas em suspensão.

3. Não cabe ao STJ, no recurso especial, analisar acórdão que demanda interpretação de direito local a teor do que dispõe a Súmula 280/STF.

4. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

O Tribunal *a quo* concluiu que ficou caracterizada a poluição ambiental pela emissão do material particulado do minério, visível a olho nu, conforme constatou o fiscal (e confessado pela apelante). Desse modo, é legítima a infração por emissão de material particulado no ar, pois a lei municipal, a rigor, não exige a indicação da quantidade e da composição do material liberado, bastando que seja – segundo o Código Municipal Ambiental – visível, sendo válida a constatação feita pelo fiscal ambiental (e-STJ fl. 299). Oportuno transcrever o teor do aresto:

No caso concreto, o agente fiscal procedeu à autuação por constatar que a apelante estava emitindo visivelmente material particulado oriunda de depósitos de minério dos pátios G e H de seu estabelecimento (fi. 23).

A própria autora, ora apelante, registrou em sua petição inicial que após a constatação da emissão, que foi causada pela paralisação do equipamento AR 21, acionou o sistema de controle alternativo, consistente na aspersão de água nas correias, o qual não foi suficiente para reduzir as emissões a um nível ainda melhor, e por isso teve que reduzir a produção de 83% para 67% do mínimo e, em seguida, paralisar a usina para fazer reparos no lavrador (fl. 07). O fato, então, é verdadeiro e legítima a autuação.

Nessas condições, o art. 91, 111, do Código Municipal de Meio Ambiente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vitória (Lei Municipal n' 4.438/97) proíbe a emissão visível de poeiras em qualquer operação de estocagem, atividade afeta à apelante, in verbis:

Art. 91. Ficam vedadas: (...) III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, extetando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem".

A norma não estabelece padrões /quantidades para a emissão de resíduos no ar, mas o simples fato de emitir no ar material particulado estocado nos seus pátios consubstancia infração ambiental pela apelante.

Não consta, da Lei Municipal nº 4.438/97, qualquer disposição que obrigue estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental ou relativas ao uso e manejo de recursos, bem como a utilização de equipamentos de medição da qualidade do ar, para a aplicação das penalidades cabíveis em razão de poluição do ar.

Não se discute, pois, acerca da quantidade ou a qualidade (periculosidade) da poeira emitida.

A poluição ambiental, in casu, caracterizou-se pela emissão do material particulado do minério, visível a olho nu, conforme constatou o fiscal (e confessado pela apelante) que, por si só, prejudica o bem-estar não só da população instalada nas proximidades da VALE S/A., mas, também, de quase toda a população da grande Vitória, o que revela, diga-se de passagem, a desnecessidade de elaboração de qualquer prova técnica quando da lavratura do auto infracional.

A infração por emissão de material particulado no ar, a rigor, não exige a indicação da quantidade e da composição do material liberado, bastando que seja - segundo o Código Municipal Ambiental - visível, sendo válida a constatação feita pelo fiscal ambiental.

(...)

Registre-se que Min. do STJ Humberto Gomes de Barros, relator do Resp no 399355/SP (DJ de 15/12/2033), considerou ilegal o Decreto no 8.468/76 do Estado de São Paulo porque adotou, como padrões de medida de poluição ambiental, a extensão da propriedade e o olfato de pessoas credenciadas, o que não é a hipótese dos autos em apreço.

In casu, o auto de infração, como assevera a apelante, não se baseou no "achismo" do fiscal que o lavrou, porque, para efeito de avaliação da presença de poluentes no ar, a norma adotou um critério objetivo e preciso para sua aferição, qual seja, a presença de poeira no ar, visível a olho nu, em decorrência da operação de estocagem nas dependências da apelante.

E, justamente por inexistirem padrões estabelecidos pela legislação, a Administração Municipal considerou, de forma acertada, que a emissão visível de poeira de minério em operação de estocagem é infração gravíssima.

A Administração Municipal apoiou-se na regra do art. 17, XXVII, do Decreto nº 10.023/97 - que regulamenta o Poder de Polícia Ambiental, estabelecido no Título II, do Livro 11 - Parte Especial do Código Municipal de Meio Ambiente de Vitória (Lei Estadual nº 4.438/97) -, que assim dispõe:

"Art. 17. Considera-se infração gravíssima:

XXVII - emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;" Ainda, segundo o que dispõe o inciso VIII do art. 17 do Decreto nº 10.023/97, também é considerada infração gravíssima a emissão de poeiras visíveis que possam provocar incômodos à vizinhança, num raio de 500 metros.

Não há, como se vê, qualquer nulidade no auto de infração. A decisão recorrida, embora com outros fundamentos, não discrepou dessa conclusão. Asseverou o magistrado que o auto de infração que se pretende anular é legítimo, pois efetiva o poder de polícia do município apelado no sentido de fazer cumprir as normas contidas na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental.

Enfim, no tocante a multa a ser aplicada, o Decreto nº 10.023/97 assim dispõe:

Art. 13 - As infrações punidas com multa pecuniária serão classificadas em leve, grave e gravíssimas, sendo divididas em 10 (dez) grupos conforme a tabela constante do Anexo I deste Decreto, consistindo o pagamento em valor correspondente a UFIR - unidade Fiscal de Referência - ou outra que vier sucedê-la X -Grupo X: 13.076,10 a 26.100,00 UFIR".

Art. 14 - Na aplicação das multas que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes limites:

III -de 5.246,10 a 26.100,00 UFIR, para as infrações gravíssimas.

A multa decorre da aplicação da própria Lei pela Administração Pública municipal que, diante do seu poder de polícia e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impôs à apelante multa pecuniária nos limites estabelecidos pelos dispositivos legais (e-STJ fls. 298-303).

A recorrente defende a nulidade da multa ambiental aplicada com suporte nos arts. 17, XXVII, do Decreto municipal 10.023/97 e 91, III, e 143 da Lei municipal 4.438/97, pois tais dispositivos legais ferem o art. 4º da Lei 6.938/81, que estabelece a necessidade de se levar em conta os critérios e padrões de qualidade ambiental e as normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Assim, a multa não poderia ter sido aplicada apenas pela constatação a olho nu das partículas em suspensão.

O STJ entende que, no recurso especial, não cabe análise que demanda interpretação de direito local, a teor do que dispõe a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Quanto à tese de que os dispositivos das leis locais citados estariam em antinomia com a Lei 6.938/81, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao STF a competência para apreciar, em recurso extraordinário, demanda em que foi julgada válida lei local contestada em face de lei federal, consoante se observa da redação do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Para ilustrar colaciono, nesse sentido, recentes acórdãos desta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A VALIDADE DE LEI ESTADUAL CONTESTADA EM FACE DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao STF a competência para apreciar, em recurso extraordinário, demanda em que julgada válida lei local contestada em face de lei federal, consoante se observa da redação do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

3. Ademais, e apenas em obiter dictum, no RMS 18791/MT, a Segunda Turma decidiu que a contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação - FEHTAB, instituída pela Lei 7.263/2000 do Estado de Mato Grosso para as operações internas com soja, gado em pé, algodão e madeira não se enquadra no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, porque ausente a característica da compulsoriedade.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 960.900/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 6.8.09);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Além disso, no que se refere à fundamentação baseada na LC 87/96, tanto o acórdão recorrido quanto as razões de recurso especial fundam-se no confronto entre a Lei Estadual 8.616/2007 e o art. 25, § 1º, da LC 87/96, entendendo o Tribunal de origem que as disposições contidas na legislação estadual servem para que "o comando contido na Lei Complementar 87/96 seja cumprido, levando em consideração as particularidades de cada caso". Contudo, é inviável o conhecimento de tal questão em sede de recurso especial, tendo em vista que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da CF/88 alínea incluída pela EC 45/2004).

3. Não obstante tais fundamentos sejam suficientes para obstar o conhecimento do recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, impende ressaltar que a suposta divergência jurisprudencial nem sequer restou comprovada, pois foram apresentados como paradigmas acórdãos desta Corte proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, os quais se baseiam em preceitos da LC 87/96 e da CF/88. Assim, é evidente que o exame do suposto dissídio jurisprudencial extrapola os limites da competência desta Corte para processar e julgar recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1.260.655/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.8.11, DJe 30.8.11).

Dessa maneira, não pode ser feita a análise do recurso especial também pela divergência. Importante observar que o julgado colacionado como paradigma – REsp 399.355/SP, o qual entendeu que o Decreto 8.468/76 do Estado de São Paulo contrariou a legislação federal – é anterior à edição da EC 45/04.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0245685-0

**AgRg no
AREsp 259.770 / ES**

Números Origem: 211752003 24030184998 24030209721 24119000248

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.